

Institui o programa de equoterapia e terapias assistidas por animais como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com necessidades especiais no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

26 - PL 102 /2010, do Vereador ÍTALO CARDOSO (PT)

Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

27 - PL 126 /2010, do Vereador SOUZA SANTOS (PSD)

Institui a "Utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e, dá providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

28 - PL 133 /2010, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB)

Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

29 - PL 165 /2010, do Vereador ATÍLIO FRANCISCO (PRB)

Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

30 - PL 194 /2010, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV)

Dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e da outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

31 - PL 235 /2010, dos Vereadores ALFREDO CAVALCANTE (PT) E FLORIANO PESARO (PSDB)

Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

32 - PL 253 /2010, do Vereador JAMIL MURAD (PC DO B)

Dispõe sobre a presença obrigatória de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

33 - PL 318 /2010, dos Vereadores JOSÉ POLICE NETO (PSD) E CHICO MACENA (PT)

Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal 11.977 de 7 de julho de 2009.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

34 - PL 402 /2010, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB)

Dispõe sobre a criação de Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes no município de São Paulo e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

35 - PL 31 /2011, do Vereador MILTON FERREIRA (PSD)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de Enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

36 - PL 64 /2011, do Vereador DAVID SOARES (PSD)

Dispõe sobre as placas indicativas de sinalização de trânsito, vias e principais acessos, e fixa outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

37 - PL 361 /2011, do Vereador MILTON LEITE (DEMOCRATAS)

Acresce o § 6º da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009 e dá outras providências. (Estabelece distância mínima de 200 metros dos locais que especifica como exigência para construção e operação de novos heliportos e heliportos)

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

38 - PDL 59 /2011, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV)

Concede o Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Yoshishigue Mikan, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

39 - PDL 89 /2011, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Leon Cakoff, "in memoriam".

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

40 - PDL 98 /2011, dos Vereadores FRANCISCO CHAGAS (PT) E ALFREDO CAVALCANTE (PT)

Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadã Paulistana a Juvândia Moreira Leite e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

41 - PDL 100 /2011, dos Vereadores NOEMI NONATO (PSB) E ELISEU GABRIEL (PSB)

Dispõe sobre a outorga do Título de Cidadão Paulistano ao Dr. Ernst Wolfgang Hamburger.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

42 - PDL 104 /2011, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR)

Outorga a Rodrigo Alcazar Faro a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

43 - PDL 108 /2011, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV)

Concede Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Vanderlan Cravo Ramos, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

44 - PDL 111 /2011, do Vereador SENIVAL MOURA (PT)

Dispõe sobre a entrega de "Título de Cidadão Paulistano" para o Dr. Eduardo Blanco Cardoso.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

45 - PDL 3 /2012, do Vereador EDIR SALES (PSD)

Dispõe sobre a concessão da Salva de Prata à Igreja Mundial do Poder de Deus e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/11) (MESA DA CÂMARA)

Institui no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo Sistema de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento na modalidade empréstimo pessoal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina a consignação facultativa em folha de pagamento na modalidade empréstimo pessoal, realizado por instituições financeiras, aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por consignação facultativa na modalidade empréstimo pessoal o desconto, efetuado com a prévia e expressa autorização do servidor, relativo a importâncias de empréstimo pessoal tomadas diretamente com as instituições financeiras, credenciadas como consignatárias na forma prevista nesta Resolução.

Art. 3º A consignação em folha de pagamento para empréstimos pessoais será permitida para:

I - servidores efetivos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo, Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - servidores contratados sob regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - servidores aposentados;

V - servidores afastados de outros órgãos para prestar serviços na Câmara Municipal de São Paulo, inclusive Policiais Militares, Guardas Cíveis Metropolitanos, entre outros.

Art. 4º Poderão ser feitas consignações em folha de pagamento de prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em qualquer instituição bancária, desde que esta seja credenciada como consignatária, nos termos do art. 9º desta Resolução.

Art. 5º Para efeitos desta Resolução, poderão ser consideradas consignatárias as instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional que trabalhem com oferta de crédito, devidamente autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º As consignações deverão ser firmadas diretamente entre a consignatária e o servidor contratante, vedada qualquer intermediação.

Art. 7º As consignações autorizadas por servidores celetistas são disciplinadas pela Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 8º Poderão ser credenciadas como consignatárias quaisquer instituições bancárias, públicas e privadas.

Art. 9º Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das instituições financeiras comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, bem como comprovação de que possuem autorização para funcionamento expedida pelo órgão regulador competente há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 1º Além das exigências contidas no "caput", a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, por meio de Ato, poderá dispor sobre outros critérios de habilitação das entidades consignatárias.

§ 2º A entidade poderá ser descredenciada como consignatária caso deixe de cumprir algum dos requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação vigente nesta matéria.

Art. 10. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por requerimento, devendo ser instruído com documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no art. 9º e de outras que venham a ser julgadas necessárias à sua apreciação.

Parágrafo único. Verificado o atendimento das condições de que trata o "caput" deste artigo, bem como da regularidade documental apresentada, proceder-se-á à autuação de processo administrativo.

Art. 11. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução e em Ato, será declarada habilitada a consignatária e será autorizada a averbação da consignação e a concessão de código e subcódigo de descontos específicos e individualizados, bem como a formalização de respectivo Termo de Convênio.

Art. 12. As entidades consignatárias deverão ser recadastrar anualmente.

CAPÍTULO III

DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 13. As consignatárias terão o prazo de 1 (um) dia útil após a assinatura do contrato para efetuar o depósito do valor contratado na conta do servidor beneficiário.

Art. 14. A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do momento em que os descontos forem efetuados.

Art. 15. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 16. Nas obrigações decorrentes das consignações de que trata esta Resolução, será assegurada ao servidor a possibilidade de quitação antecipada, total ou parcial, do débito mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias que não observarem o disposto no "caput" deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da pena de advertência, prevista no art. 32, inciso I, desta Resolução.

Art. 17. Independentemente de solicitação do servidor, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema de consignações e a enviar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do art. 22 desta Resolução.

Parágrafo único. Não ocorrendo a exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no art. 32, inciso I desta Resolução, e, ocorrendo o desconto indevido, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do desconto.

Art. 18. As instituições financeiras credenciadas poderão oferecer aos servidores a possibilidade de refinanciamento dos

débitos decorrentes de empréstimos em dinheiro já consignados em folha de pagamento, de acordo com as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor aceitar a proposta de refinanciamento mencionada no "caput" deste artigo, deverá ser firmado novo contrato, comprometendo-se o servidor a quitar as parcelas vencidas do contrato anterior.

Art. 19. Nenhum desconto em folha de pagamento, nos termos desta Resolução, poderá ser feito sem o prévio conhecimento e consentimento expresso e por escrito do servidor.

§ 1º As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor, a autorização prévia, expressa e por escrito por ele firmada para o desconto em folha, bem como cópia do termo de quitação.

§ 2º Quando solicitado pela Câmara Municipal de São Paulo, a entidade consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência, prevista no art. 32, inciso I desta Resolução.

Art. 20. As relações entre consignatários e servidores, bem como os contratos de empréstimo pessoal consignados em folha de pagamento, obedecerão às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 21. As novas consignações de empréstimos pessoal não poderão comprometer mais de 20% (vinte por cento) da margem consignável, observado sempre o limite total de 40% (quarenta por cento) de margem consignável para todas as consignações facultativas, incluído neste valor o somatório dos valores relativos às consignações facultativas na modalidade empréstimo pessoal com as demais modalidades de consignações facultativas.

§ 1º A margem consignável compreende o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tomadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica.

§ 2º Uma vez observadas as disposições desta Resolução e ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º Caso haja solicitação da consignatária, a parcela referente a empréstimo pessoal que não tenha sido descontada em determinado mês por insuficiência de margem poderá ser objeto de novo lançamento a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que não haja alteração de seu valor e não haja prejuízo ao servidor, não recaindo sobre ela juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 4º Ressalvando o disposto no § 3º deste artigo, caso não sejam, por quaisquer motivos, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Câmara Municipal, em hipótese alguma, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 5º Cabe ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa na modalidade empréstimo pessoal em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 22. A entidade consignatária está obrigada a entregar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de São Paulo tão logo este se efetive, observado o prazo constante do art. 17 desta Resolução.

Art. 23. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional do servidor, não havendo qualquer tipo de responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo no caso de rompimento do vínculo funcional ou de alteração da margem consignável, fatos estes que não desobrigam o servidor das obrigações por ele assumidas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo deverá informar à entidade consignatária no caso de impossibilidade de desconto devido à insuficiência de margem.

Art. 24. O servidor exonerado, demitido ou dispensado continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contratado, não respondendo a Câmara Municipal, em hipótese alguma, pela consignação.

Art. 25. Compete aos servidores afastados para prestar serviços na Câmara Municipal de São Paulo, previstos no inciso V, do art. 3º da presente Resolução, informar a entidade consignatária sobre a inexistência de vínculo com a Câmara Municipal e o caráter não permanente do recebimento de gratificações pagas por esta pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, deverá a Câmara Municipal informar ao servidor de que trata o inciso V, do art. 3º desta Resolução e a instituição financeira sobre a inexistência de vínculo com a Câmara Municipal e o caráter não permanente do recebimento de gratificações pagas por esta pela prestação do serviço, tão logo tenha notícia da tomada de empréstimo na modalidade consignada pelo servidor.

Art. 26. Nos empréstimos pessoais de que trata esta Resolução, não serão admitidas outras formas de garantia.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 27. O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas;

II - as consignações facultativas na modalidade empréstimo pessoal obedecerão ao critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha duas consignações facultativas na modalidade empréstimo pessoal com a mesma instituição financeira, mas de valores diferentes, sendo a mais antiga de maior valor, e caso não haja margem consignável suficiente para efetuar o pagamento da mais antiga, mas haja margem suficiente para efetuar o pagamento da mais recente, poderá, desde que haja autorização por escrito do servidor e da instituição financeira, ser efetuado o pagamento da prestação do empréstimo mais recente em detrimento do mais antigo.

Art. 28. Nos empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa de juros efetiva, mensal e anual;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - custo efetivo total.

§ 1º Além da divulgação das informações acima ao servidor, a entidade consignatária deverá informá-lo acerca de eventuais despesas administrativas a serem por ele suportadas, tais como aquelas relativas à efetivação de cadastros.

§ 2º As informações relativas às taxas mensal e anual de juros, custo efetivo total, bem como despesas administrativas, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de São Paulo até o último dia do mês para publicação, sob pena de suspensão de novas consignações.

§ 3º Deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade tabela referente a cada mês do ano, discriminando o custo efetivo total, a taxa de juros praticada pelas entidades consignatárias credenciadas junto à Câmara Municipal de São Paulo e eventuais despesas administrativas cobradas.

Art. 29. Sempre que solicitado pelo servidor, a entidade consignatária terá prazo máximo de 5 (cinco) dias para fornecer

quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do art. 32 desta Resolução.

Art. 30. Fica a cargo do CCI - Centro de Comunicação Institucional - disponibilizar ícone na Intranet e na Internet, através do site da Câmara Municipal de São Paulo, com informações acerca da consignação em folha de pagamento, tais como:

I - explicação do que é a consignação em folha de pagamento;

II - quais as espécies de consignação;

III - quem tem direito à consignação;

IV - quais instituições podem ser consignatárias, com telefones e contatos, devendo ser atualizadas sempre que houver alteração;

V - quais os limites e porcentagens que a consignação deve respeitar;

VI - o que avaliar no empréstimo consignado, tais como comparação de taxas de juros, custo efetivo total, sem prejuízo de outras hipóteses;

VII - os cuidados que deverão ser tomados na contratação do serviço;

VIII - o direito de o servidor saber o custo efetivo total de seu financiamento (CET) em relação aos prazos previstos pelas instituições financeiras para comparação entre as instituições, por respeito ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, bem como do art. 1º da Resolução nº 3.517 do BACEN;

IX - legislação aplicável no caso;

X - tabela de juros, mês a mês, praticada pelas instituições credenciadas, acrescida da informação sobre o valor eventualmente cobrado a título de encargos, assim como o custo efetivo total (CET) final do financiamento.

§ 1º Compete à SGA-1 - Secretaria de Recursos Humanos - repassar ao CCI - Centro de Comunicação Institucional - as informações arroladas neste artigo.

§ 2º A informação da existência do ícone na Intranet e no site da Câmara Municipal com os esclarecimentos acerca da consignação em folha de pagamento constará dos holerites dos servidores semestralmente.

Art. 31. O desconto relativo ao empréstimo consignado em folha contratado pelo servidor deverá ser discriminado no contracheque, identificando a instituição financeira consignatária.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32. O não cumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas:

I - advertência, quando do descumprimento do quanto disposto nos arts. 13; 15; 16, parágrafo único; 17, parágrafo único; 19, § 2º; 2